SUMÁRIO

L	ÍNGUA PORTUGUESA	11
	COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
	RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
	DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	21
	DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	22
	EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	22
	DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	26
	RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	32
	RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	32
	CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	35
	REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	38
	EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	40
	EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	41
	EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	51
	EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	60
	REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	63
	SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	63
	SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO	64
	REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO	65
	REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	66
	CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	67
	ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL, FINALIDADE DOS EXPEDIENTES OFICIAIS, ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO E ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO	67

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	99
■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	99
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO	99
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	99
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	100
AUTARQUIAS	100
FUNDAÇÕES	101
EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	102
■ ATO ADMINISTRATIVO	104
CONCEITO	104
REQUISITOS	105
ATRIBUTOS	106
CLASSIFICAÇÃO	107
ESPÉCIES	108
■ AGENTES PÚBLICOS	108
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIAS APLICÁVEIS	108
Conceito e Espécies	109
LEGISLAÇÃO PERTINENTE: LEI Nº 8.112, DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES	109
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA	118
■ PODERES ADMINISTRATIVOS	122
USO E ABUSO DO PODER	122
PODER HIERÁRQUICO	122
PODER DISCIPLINAR	123
PODER REGULAMENTAR	124
PODER DE POLÍCIA	124
■ LICITAÇÃO	126
PRINCÍPIOS	128
TIPOS E MODALIDADES	129
PROCEDIMENTO	131
CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	132

■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	133
CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	133
CONTROLE JUDICIAL	134
CONTROLE LEGISLATIVO	134
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	137
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO	137
RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO DO ESTADO	138
RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO ESTADO	140
REQUISITOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	141
CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	142
■ REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	144
CONCEITO	144
PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	145
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	151
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	151
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS: DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE	151
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS E AS GARANTIAS DOS DIREITOS COLETIVOS, SOCIAIS E POLÍTICOS	160
DIREITOS SOCIAIS	162
NACIONALIDADE	168
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	169
PARTIDOS POLÍTICOS	172
■ PODER EXECUTIVO	176
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO	176
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO	176
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	177
SEGURANÇA PÚBLICA	177
ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	178
■ ORDEM SOCIAL	179

BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	179
SEGURIDADE SOCIAL	179
MEIO AMBIENTE	180
FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO	180
INDÍGENA	181
NOÇÕES DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	185
■ PRINCÍPIOS BÁSICOS	185
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	190
A LEI PENAL NO TEMPO	190
Tempo do Crime	194
A LEI PENAL NO ESPAÇO	197
Territorialidade	197
Lugar do Crime	
Extraterritorialidade	
■ O FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS	
CRIME CONSUMADO E TENTADO	203
■ ILICITUDE E CAUSAS DE EXCLUSÃO	205
EXCESSO PUNÍVEL	206
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	206
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	235
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	261
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	269
■ INQUÉRITO POLICIAL	294
HISTÓRICO	294
CONCEITO	295
NATUREZA	295
FINALIDADE	295
VALOR PROBATÓRIO	295
CARACTERÍSTICAS	295

TITULARIDADE E FUNDAMENTO	296
FORMAS DE INSTAURAÇÃO	297
PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS	299
INDICIAMENTO	300
GARANTIAS DO INVESTIGADO	300
CONCLUSÃO	300
PROVA	301
PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME	302
REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA	303
NULIDADE DA PROVA	303
DOCUMENTOS DE PROVA	304
RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS	304
ACAREAÇÃO	304
INDÍCIOS	305
BUSCA E APREENSÃO	305
RESTRIÇÃO DE LIBERDADE	306
PRISÃO EM FLAGRANTE	307

NOÇÕES DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

PRINCÍPIOS BÁSICOS

O Direito Penal é o **conjunto de regras** e **princípios** que disciplinam a **infração penal**, ou seja, o crime ou delito e a contravenção penal, e a **sanção penal**, isto é, a pena e a medida de segurança.

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria, assim como ajuda no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do Direito? Podemos dizer que o Direito Penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) instituindo sanções para quem infringir suas normas.

Dica

O Direito Penal faz parte das chamadas Ciências Criminais. Juntamente como Direito Processual Penal e a Execução Penal, compõe a Dogmática Penal (tratada por alguns autores por Ciências Penais). Por sua vez, a Dogmática Penal, a Criminologia e a Política Criminal interagem entre si, formando o modelo tripartido das Ciências Criminais.

O estudo do Direito Penal dá-se pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes: a parte geral (art. 1º ao art. 120) em que se apresentam os critérios a partir dos quais o Direito Penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção, e a parte especial (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

Parte Geral:

Arts. 1 ao 12: Teoria da Norma: Lei penal no tempo e no espaço;

Arts. 13 ao 31: Teoria do Crime; Arts. 32 ao 106: Teoria da Pena;

Arts. 107 ao 120: Extinção da Punibilidade.

Parte Especial:

Arts. 121 ao 359: Crimes em Espécie.

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o Direito Penal? Teoria da norma penal.
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do crime
- Quais devem ser as consequências penais do delito? Teoria da pena.

Além disso, apresenta as situações que impedem a punição e promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a cominação das penas.

O estudo da teoria da norma penal inicia-se pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do Direito Penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, ou seja, servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado, e é por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais encontram-se previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do Direito Penal) e em tratados de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios não são somente um conjunto de valores, diretrizes ou instruções de cunho ético ou programático. Os princípios são normas de aplicação prática: têm caráter imperativo (cogente). Estão em posição de superioridade às regras, orientando a interpretação destas ou impedindo a sua aplicação quando estiverem em contradição aos princípios.

Dentre os princípios aplicáveis ao Direito Penal, dois merecem destaque, por deles se extraírem todos os demais: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do devido processo legal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido como um "superprincípio", ou seja, nele se baseiam todas as escolhas políticas no Direito: em outras palavras, é um valor que orienta todo o sistema jurídico e prevalece no momento da interpretação de todos os demais princípios e normas (nenhum princípio ou regra de qualquer área do Direito, inclusive na esfera Penal, pode ser contrário a ele). Esse princípio maior se encontra no inciso III, art. 1º, da CF, inserido como fundamento do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

A dignidade humana, na área penal, desdobra-se em dois aspectos:

- o respeito à dignidade da pessoa humana quando esta se torna acusada em um processo-crime;
- o respeito à dignidade do ofendido, que teve seu bem jurídico perdido ou danificado.

A dignidade da pessoa humana só é assegurada quando é observado outro princípio basilar: o **devido processo legal**, que se encontra no inciso LIV, art. 5°, da CF: **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I 1

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

De forma simples, a consolidação do devido processo legal dá-se quando é assegurado a todos o direito a um processo que segue todas as etapas previstas em lei e que observa todas as garantias constitucionais previstas. Dizer que foi observado o princípio do devido processo legal na esfera penal significa afirmar que houve sucesso na aplicação de todos os princípios processuais penais e processuais penais.

É importante saber que os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal não têm aplicabilidade somente ao Direito Penal, mas alcançam o Direito como um todo. No entanto, produzem reflexos importantíssimos na área Penal e servem de base para todos os demais princípios e normas.

Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXIX, art. 5°, da Constituição, com redação semelhante à do art. 1°, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

Art. 5° (CF, de 1988) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º (CP) Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei**.

Importante!

Não confunda o **princípio da legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que, conforme vimos, se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- proibir a retroatividade da lei penal (nullum crimen nulla poena sine lege praevia);
- proibir a criação de crimes e penas pelo costume (nullum crimen nulla poena sine lege scripta);
- proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (nullum crimen nulla poena sine lege stricta);
- proibir incriminações vagas e indeterminadas (nullum crimen nulla poena sine lege certa).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os **princípios da reserva legal** e da **anterioridade**.

Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, apenas lei em sentido estrito (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) pode criar crimes e sanções (penas e medidas de segurança). Assim, apenas leis ordinárias e leis complementares (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas: Emendas constitucionais, Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções não podem ser usadas.

Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5°, da CF, e art. 1°, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência. Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

Princípio da Aplicação da Lei Mais Favorável (Retroatividade da Lei Penal Benéfica ou, ainda, Irretroatividade da Lei Penal)

A regra geral impõe que as leis têm sua validade voltada para o futuro, ou seja, são irretroativas. Por que tal regra? Porque, em caso contrário, haveria enorme insegurança jurídica, correndo-se o risco de a sociedade (destinatária da norma) ser surpreendida a todo instante. O inciso XL, art. 5°, da CF, e o art. 2°, do CP, apresentam uma exceção válida somente no Direito Penal. Observe como o princípio vem disposto na Constituição Federal e no Código Penal:

CF	СР
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;	Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude de dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Trata-se do "princípio-exceção" da retroatividade da lei penal mais benéfica: a norma penal mais benéfica ao agente do crime retroage, sendo aplicável a casos em curso ou já definitivamente sentenciados. Trata-se de assunto pertinente ao tema "Lei penal no tempo", que será visto mais adiante.

Os princípios que até agora vimos são os mais relevantes (portanto, os mais cobrados) no que diz respeito à aplicação da lei penal. Podemos resumi-los da seguinte forma:

PRINCÍPIO	PREVISÃO LEGAL	SIGNIFICADO
Dignidade da pessoa humana	Inciso III, art. 1°, CF	O Direito Penal deve garantir a dignidade humana, limitando os excessos do Estado ("superprincípio")
Devido processo legal	Inciso LIV, art. 5°, CF	A aplicação da lei penal só pode se dar seguindo todas as etapas previstas em lei e observando todas as garantias constitucionais previstas
Legalidade penal	Inciso XXXIX, art. 5°, CF, e art. 1°, CP	Não há crime (nem contravenção) sem prévia deter- minação legal, assim como não há pena sem prévia cominação em lei
Reserva legal	Inciso XXXIX, art. 5°, CF e art. 1°, CP	Apenas lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas
Anterioridade	Inciso XXXIX, art. 5°, CF e art. 1°, CP	A lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência
Retroatividade da lei penal benéfica	Inciso XL, art. 5°, CF e art. 2°, CP	É um princípio-exceção. A regra geral é que as leis tenham validade voltada para o futuro. Só a lei penal favorável ao agente retroage

Além dos princípios vistos, existem outros que dizem respeito à aplicação da pena (como o da individualização da pena e da humanidade) ou à teoria do crime (como o da intervenção mínima e o da taxatividade, por exemplo).

Taxatividade ou da Determinação

Diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica.

Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito material: democrático e social.

O princípio da taxatividade é uma consequência do princípio da legalidade: de nada adianta estabelecer a conduta delituosa em lei se a definição do crime é vaga, confusa, ampla demais ou, ainda, dá margem a mais de uma interpretação, o que gera insegurança e fere a legalidade.

Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos

Conforme vimos anteriormente, a função do Direito Penal é proteger bens jurídicos. De acordo com tal princípio, dentro do Estado Democrático de Direito, a interferência do Direito Penal na liberdade dos cidadãos só é legítima para proteger os bens jurídicos.

Princípio da Intervenção Mínima ou da Subsidiariedade ou do Direito Penal Mínimo

O Direito Penal deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes, intervindo apenas o mínimo necessário nos conflitos sociais e na liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, a força punitiva do Estado deve ser utilizada apenas como último recurso (ultima ratio).

Princípio da Pessoalidade ou da Personalidade ou da Responsabilidade Pessoal ou da Intranscendência da Pena

Encontra-se previsto no inciso XLV, art. 5°, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Tal princípio define que a pena de um agente condenado não pode ser transferida para outra pessoa, ou seja, apenas o indivíduo sentenciado pode ser responsabilizado pela conduta criminosa praticada. Não importa o tipo da pena (privativa de liberdade ou multa): apenas o autor da infração penal pode ser apenado, esta é a regra.

No entanto, o próprio inciso XLV traz uma exceção: nas hipóteses previstas nos incisos I e II e no § 1º, do art. 91, do Código Penal (que estabelece como efeitos da condenação o dever de indenizar o dano causado e o perdimento de determinados bens), mesmo com o falecimento do condenado a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens alcançam os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

Importante!

Vimos acima a questão da responsabilidade pessoal: mas e as pessoas jurídicas, respondem na esfera penal? Sim, atualmente, somente em relação aos crimes ambientais. A **responsabilidade penal da pessoa jurídica** é prevista na Lei Ambiental, Lei nº 9.605, de 1998, em seu art. 3º. A CF prevê a possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica em duas hipóteses: nos crimes ambientais e nos crimes econômicos (§ 3º, arts. 173 e 225, CF) mas apenas o primeiro encontra-se regulamentado e, portanto, pode ser aplicado.

Princípio da Individualização da Pena

Garante que o Direto Penal seja aplicado em cada caso concreto, tendo em vista particularidades como a personalidade do agente e o grau de lesão ao bem jurídico (impede, pois, a generalização da aplicação da pena). Tal princípio está expresso no inciso XLVI, art. 5°, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena [...].

A pena deve ser individualizada em três planos: legislativo, judicial e executório. Isto é, o princípio da individualização da pena dá-se em três momentos na esfera penal:

- Cominação: a primeira fase de individualização da pena inicia-se com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, apresentando penas de acordo com a importância do bem a ser tutelado;
- Aplicação: tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração praticada e começará, agora, a individualizar a pena a ele correspondente, observando as determinações contidas no art. 59, do Código Penal (método trifásico);
- Execução Penal: a execução não pode igual para todos os presos, justamente porque as pessoas não são iguais, mas sumamente diferentes, e tampouco a execução pode ser homogênea durante todo período de seu cumprimento. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto.

Princípio da Proporcionalidade da Pena ou da Razoabilidade ou da Proibição de Excesso

Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta: a pena deve ser proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.

A observância deste princípio impede que o Direito Penal intervenha de forma desnecessária ou excessiva na esfera individual, gerando danos mais graves do que os necessários para a proteção social.

Esse princípio tem duplo destinatário:

- O Poder Legislativo: que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito;
- Juiz: as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionais à sua concreta gravidade.

Princípio da Humanidade da Pena ou da Limitação das Penas

Em um Estado de Direito democrático, veda-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana. Apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, e relaciona-se de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade.

Está previsto no inciso XLVII, art. 5°, da CF, que proíbe as seguintes penas:

- de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

"Um Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se ao nível dos mesmos delinquentes" (FERRAJOLI, 2014).

Princípio da Adequação Social

Uma conduta não será tida como típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo da ordem social da vida historicamente condicionada.

Outro aspecto é o de conformidade ao Direito, que prevê uma concordância com determinações jurídicas de comportamentos já estabelecidos.

O princípio da adequação social possui dupla função, acompanhe:

Uma delas é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.

A segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes.

A primeira delas o orienta quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes.

Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade.

Exemplo clássico é o adultério, que deixou de ser crime no Brasil em 2005. Por outro lado, são exemplos de condutas formalmente típicas (previstas em tipo legal) mas materialmente atípicas (por serem socialmente adequadas/aceitas): a tatuagem e o furo para a colocação de um brinco ou de um *piercing*.

Princípio da Insignificância

Relacionado aos chamados crimes de bagatela, também conhecidos como delitos de lesão mínima. Este é um dos princípios penais que, nos últimos anos, vem sendo cada vez mais discutido na doutrina e tratado pela jurisprudência. De forma simples, consiste no princípio que afirma que o Direito Penal não deve se preocupar com condutas incapazes de ofender de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal.

A insignificância tem natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade material, isto é, como consequência, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico-penal.

A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir a tipicidade em caso de danos de pouca importância.

Tal princípio é utilizado, por exemplo, em casos de pequenos furtos simples.

O princípio da insignificância traz consigo uma série de discussões relevantes. A primeira delas diz respeitos aos **requisitos para sua aplicação**.

De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), sua aplicação não é irrestrita e o princípio da bagatela somente pode ser aplicado se presentes as seguintes condições objetivas, ligadas, portanto, ao fato (requisitos objetivos):

REQUISITOS OBJETIVOS DO PRINCÍPIO DA INSIG- NIFICÂNCIA (STF)			
М	M Mínima ofensividade da conduta		
Α	Ausência de periculosidade social		
R	Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento		
ı	Inexpressividade da lesão jurídica provocada		

Além destes (apresentados como forma de facilitar o aprendizado pela sigla M.A.R.I., que pode ser trocada por R.I.A.M. desde que se altere a ordem), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acrescenta mais dois requisitos, de ordem subjetiva (relacionada, portanto, aos sujeitos):

- Não ser o réu criminoso habitual ou militar;
- Condições da vítima: condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, de modo que se determina, no âmbito subjetivo, a existência ou não de lesão.

Ou seja, constituem **exceção à aplicação do princípio**: o fato de ser o **crime praticado por militar** (tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta e da quebra da hierarquia e da disciplina a qual tal classe encontra-se sujeita) **ou por criminoso habitual** (aquele que pratica crimes como meio de vida).

O STJ possui súmulas específicas a respeito do princípio da insignificância que tratam de sua **incompatibilidade com certos tipos de crime**, como, por exemplo, as Súmulas 589, 599 e 606, que afirmam, respectivamente, não ser aplicável a insignificância:

- nos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas;
- nos crimes contra a Administração Pública;
- nos delitos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência.

Importante!

Para o STF e o STJ, o fato de ser reincidente não impede a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, em abril, a Segunda Turma do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* 181389, manteve, por unanimidade, decisão do ministro Gilmar Mendes que absolveu réu reincidente condenado a um ano e nove meses de reclusão pela tentativa de furto de R\$ 4,15 em moedas e de uma garrafa de Coca-Cola, duas de cerveja e uma de cachaça (produtos que totalizam R\$ 29,15).

Princípio da Lesividade ou da Ofensividade do Evento

A lei penal tem o dever de prevenir os mais altos custos individuais representados pelos efeitos lesivos das ações reprováveis e somente eles podem justificar o custo das penas e das proibições.

O princípio axiológico da separação entre direito e moral veta, por sua vez, a proibição de condutas meramente imorais ou de estados de ânimo pervertidos, hostis, ou, inclusive, perigosos.

Princípio da Razoabilidade

Segundo a doutrina, o razoável sobrepõe o que é legal. E isso faz com que a lei seja interpretada e aplicada em harmonia com a realidade, de modo social e juridicamente razoável, buscando aquilo que é justo.

Princípio do Ne Bis In Idem

De acordo com o princípio do *ne bis in idem* (não repetir sobre o mesmo), nenhum indivíduo pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Tem aplicabilidade no âmbito do direito penal material (ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime) e do direito processual penal (ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato).

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Vamos, agora, responder a três perguntas sobre a lei penal:

- quando ela se aplica?
- onde ela se aplica?
- em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?

Ou seja, o nosso estudo da eficácia da lei penal se dará sob três aspectos:

- ao tempo (a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna);
- ao espaço (não vige em tudo o mundo; não é universal);
- às funções exercidas por certas e determinadas pessoas (muito embora o ordenamento jurídico afirme que todos são iguais perante a lei, existem determinadas funções que concedem prerrogativas a determinadas pessoas frente à aplicação da lei penal, como, por exemplo, os parlamentares, conforme veremos mais adiante).

Assim sendo, nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Nas próximas páginas, conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: L. U. T. A. (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

A LEI PENAL NO TEMPO

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A **revogação parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a **revogação global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda **é** vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1°, do Código Penal:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se, excepcionalmente, a lei regula situações fora de seu período de vigência, teremos o fenômeno da extratividade.

Extratividade da lei penal

A extratividade dá-se de duas formas: quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado), neste caso, chamamos a extratividade de retroatividade; e quando, por outro lado, a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência (futuro), teremos a ultratividade.

Importante: A regra é a atividade da lei penal, ou seja, sua aplicação se dá somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (retroatividade) ou futuras (ultratividade)

Retroatividade

Observe o art. 2º, do Código Penal:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

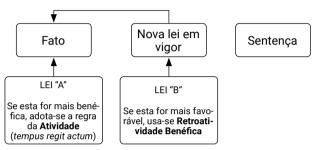
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- ou se aplica a regra do tempus regit actum, se for mais benéfico;
- ou se aplica a lei posterior (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benigna (retroatividade). A lei posterior mais benéfica é chamada também de lex mitior.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:

RETROATIVIDADE BENÉFICA



Vejamos um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei "A", que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei "B", que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei "B", por ser mais favorável ao réu (a Lei "B", embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei "B" é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

Abolitio criminis ou Novatio Legis ou Lei supressiva de incriminações

A abolitio criminis é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: "ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime".

A abolitio criminis alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer: curso do processo, no curso da execução da pena e após cumprida a pena. Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos (quanto aos efeitos, veremos mais adiante quando tratarmos de efeitos da condenação.)

■ Consequências da *abolitio criminis*: por força da retroatividade (inciso XL, art. 5°, CF, e *caput* do art. 2°, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

Dica

Para que haja a abolitio criminis, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

Atenção: Não confunda abolitio criminis com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo. Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: "Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."

- Novatio legis in mellius: é a lei nova (novatio legis) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir abolitio criminis, é mais favorável ao agente (in mellius). Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5°, CF, e caput do art. 2°, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores "ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado". A lei mais benéfica recebe o nome de lex mitor;
- Novatio legis in pejus: Ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (in pejus). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção).